



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR JADSON NUNES
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"

CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJÁ
PUBLICADO

EM LO 13/02/2014


Sebastião Nunes Cruz Neto
Vereador Vice-Presidente

**Lei Municipal N° 0396/2014
De 13 de Fevereiro de 2014**

Estabelecem os critérios que visem à composição e quantitativos de alunos por turmas nas Escolas da Rede Municipal de Ensino e sua organização e dá outras providencias.

O VICE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJÁ. Estado de Roraima no uso de suas atribuições legais, prescritas no § 7º do Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Mucajá, resolve Promulgar a seguinte Lei, De autoria do Vereador **Valteni Nunes de Almeida**.

Art. 1º. Compete a Secretaria Municipal de Educação, a Equipe Gestora da Escola e ao Conselho Escolar determinar a organização e a composição de turmas das escolas da rede municipal de Ensino, para cada ano letivo.

Parágrafo Único: As turmas serão compostas mediante o número de matrículas existentes, em cada etapa de ensino, modalidades oferecidas e turnos de funcionamento dos estabelecimentos de Ensino.

Art. 2º. A composição das turmas será organizada com base no numero de alunos obedecendo aos seguintes critérios:

I – Nas creches: Crianças de um ano a três anos e dois meses: Maximo de 08 (oito) alunos por professores;

II- Crianças de três anos e três meses a quatro anos: Maximo de 15 (quinze) alunos por professores;

III – Nos cinco primeiros anos (1º ao 5º) do Ensino Fundamental: no Maximo de 25(vinte e cinco) alunos por professores;



Av. Maranhão, 1101 – Centro – CEP: 69340-000 – Mucajá - RR
CNPJ nº. 05.626.627/0001-76 – Fone: (95) 3542-2152





ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR JADSON NUNES MELO
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"

IV – Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental: no Máximo de 35 alunos por professores;

V – No 1º e no 2º segmento da educação de jovens e adultos (EJA) mínimo 15 alunos e no máximo 30 (trinta) alunos por professores;

VI – Nas classes multisseriadas no máximo 15 (quinze) alunos por professores;

Parágrafo Único: Nas Escolas municipais localizadas na Zona Rural, que possuírem o número de alunos inferior ao previsto nos incisos V, constituirão suas turmas mediante avaliação do contexto pela Equipe da secretaria Municipal de Educação para decidir se autorizará o funcionamento da turma com o número reduzido de alunos.

Art. 3º. Nas escolas de ensino regular, a inclusão de alunos com deficiência múltipla, deficiência visual, deficiência auditiva, deficiência intelectual, condutas típicas e altas habilidades, será no máximo 2 (dois) alunos para compor uma turma que terá no máximo de 20 (vinte) alunos.

Parágrafo Único: A abertura de novas turmas por inclusão, transferências ou motivos quaisquer originando novos contratos ao longo do ano letivo ficará condicionada ao Parecer Favorável da Secretaria de Educação Municipal.

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Sebastião Nunes Cruz Neto
Ver. Vice Presidente da Câmara Municipal de Mucajá

